



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.278 - SP (2017/0077087-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MOHAMAD ALI JAROUCHE**
AGRAVANTE : **MARIAM MOHAMAD EL JAROUCHE**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(S) - SP048489**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADOR : **SUELI DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S) - SP147376**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VALOR FIXO. LEGALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, “vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério da equidade”.

3. Via de regra, não se admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, em face do óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. A tese referente à correção monetária da verba honorária, a despeito da oposição de aclaratórios, não foi analisada pelo acórdão recorrido, o que impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.278 - SP (2017/0077087-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MOHAMAD ALI JAROUCHE e MARIAM MOHAMAD EL JAROUCHE contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, constante às e-STJ fls. 298/300, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas suas razões (e-STJ fls. 304/317), os agravantes sustentam, em resumo, que: **(a)** não foi analisada a divergência jurisprudencial apontada; **(b)** os honorários advocatícios, fixados em maio de 2011 no importe R\$ 849,10, sem atualização, são irrisórios em comparação do com valor da execução fiscal, superior a R\$ 30 mil; e **(c)** não é o caso de aplicação da Súmula 211 do STJ, pois no recurso de apelação adesivo foi postulado que os honorários fossem fixados sobre o valor da causa atualizado.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de impugnação (e-STJ fl. 320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.278 - SP (2017/0077087-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

Dito isso, verifico que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Consoante assentado pela decisão agravada, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, “vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério da equidade” (DJe de 06/04/2010).

Isso considerado, sob a égide do CPC de 1973, tem-se por legítimo o arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em quantia certa.

No que diz respeito ao *quantum* propriamente dito, deve-se pontuar que, em regra, na instância especial, não é viável a revisão do juízo de equidade que foi realizado pelo magistrado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Excepcionalmente, todavia, esta Corte Superior admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados em valor irrisório ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação à aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência. Acerca do tema, vide: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 06/05/2013.

Na hipótese dos autos, a meu sentir, a quantia fixada, de R\$ 849,10, que corresponde a 10% do valor originalmente atribuído à causa, não se mostra desarrazoada, sendo o caso de se obstar o presente recurso, em face da Súmula 7 do STJ.

Importa salientar, ainda, que, a despeito da oposição de aclaratórios, a questão referente à correção monetária da verba honorária arbitrada não foi efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, no particular, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Frise-se que os óbices de conhecimento ora identificados também impedem o conhecimento do recurso especial para apontada divergência jurisprudencial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0077087-6

AgInt no
AREsp 1.081.278 /
SP

Números Origem: 00455512920018260564 104904/2001 1049042001 20130000107350 20130000287688
455512920018260564 6902/2001 69022001

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOHAMAD ALI JAROUCHE
AGRAVANTE : MARIAM MOHAMAD EL JAROUCHE
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(S) -
SP048489
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : SUELI DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S) - SP147376

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOHAMAD ALI JAROUCHE
AGRAVANTE : MARIAM MOHAMAD EL JAROUCHE
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(S) -
SP048489
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : SUELI DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S) - SP147376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.